



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ  
SECRETARIA JURIDICA IFPI

**PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/SEJUIFPI/PFIFPI/PGF/AGU**

**NUP: 23176.000431/2024-45**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI/CAMPUS PIRIPIRI E PARTICIPANTES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO/SERIVÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA/FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA/INEXIGIBILIDADE/PARECER REFERENCIAL**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER REFERENCIAL. ON 55/2014 DA AGU APLICÁVEL. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA: LEI Nº 14.133, DE 2021, PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 2021, DECRETO Nº 10.947, DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 2022, PORTARIA ME Nº 7.828, DE 2022, DECRETO Nº 11.246, DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 2022, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 2017, NO QUE COUBER. DOCUMENTOS DA FASE DE PLANEJAMENTO JUNTADOS. OPINATIVO PELA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. FEITO EM ORDEM.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, do serviço de fornecimento de energia elétrica ao Campus PiriPiri e demais participantes da IRP, no valor estimado de **R\$ 564.863,64** (quinhentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA: pags. 3 a 5;
- o Ofício contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica: pags 6 e 7;
- o PORTARIA 42/2024 - GDG/DG-PIRIPIR/CAPIR/IFPI: pags. 11 e 12;
- o Documento de Formalização da Demanda: pags. 15 a 17;
- o DOU - PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769: pags. 18 a 20;
- o CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 01/2018-ANEEL: pags. 21 a 50;
- o PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 01/2018-ANEEL: pags. 51 a 55;
- o DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE: pags. 56 e 57;
- o Lei nº 447-A/03 - Prefeitura Municipal de PiriPiri: pags. 58 a 60;
- o LEI Nº 727/2012 - Prefeitura Municipal de PiriPiri: pags.61 a 65;
- o LEI Nº 735/2013 - Prefeitura Municipal de PiriPiri: pags 66 a 69;
- o AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.292: pags. 70 a 82;
- o Faturas Equatorial: pags. 83 a 87;
- o Estudo Técnico Preliminar 7/2024: pags. 88 a 95;
- o Matriz de Gerenciamento de Riscos: pags. 96 a 98;
- o AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO: pags. 99 e 100;
- o Termo de Referência 1/2024: pags. 101 a 126;
- o Estudo Técnico Preliminar 7/2024: pags. 127 a 134;
- o DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO: pags. 135 e 136;
- o CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER: pags. 137 a 154;
- o CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD: pags. 155 a 187;
- o OFÍCIO 15/2024 - COCF/DAP/DG-PIRIPIR/CAPIR/IFPI: pags. 188 e 189;
- o DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MODELOS AGU/MGI ART 19, Inciso IV da Lei 14.133/2021 e ART. 29 e ART. 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017: pags. 190 e 191;
- o LISTA DE VERIFICAÇÃO: pags. 192 a 201;

- CERTIFICAÇÃO PROCESSUAL: pags. 202 a 208;
- Resumo da IRP: pags. 216 a 224;
- Termo de Referência 1/2024: pags. 225 a 250.

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior poderão ser devidamente referenciados ao longo do parecer.
4. É o relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações preliminares

#### *II.1.1. Da manifestação referencial*

5. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade na atuação dos seus órgãos de assessoramento e consultoria.
6. O intuito é tornar dispensável o envio de processos que versem sobre as questões apontadas na citada ON, as quais poderão ser objeto de manifestação única aplicável a todos os processos de idêntica natureza, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, caput e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).
7. Dito isto, leia-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art.4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, **estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e
- b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

(negritos não constam nos originais)

8. Tal iniciativa já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014, o qual assim dispôs: *"É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes"* (Acórdão 2674/2014-Plenário -Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).
9. Desta forma, a construção de uma manifestação jurídica referencial dependerá da comprovação de que o volume de processos de mesma natureza impacta, justificadamente, na celeridade da atuação do órgão consultivo, exigindo, como consequência, apenas a mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.
10. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, por certo, impactará a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica, uma vez que o IFPI já conta com mais de 20 Campi, cada um com contratos de prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica da mesma natureza. Colocados em números, partindo-se do pressuposto de que em cada campus existirá, pelo menos, um contrato de idêntica natureza, serão 20 processos despachados, por vez, ao órgão jurídico, todos idênticos, o que implica em gasto de tempo precioso.
11. Assim, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que a assessoria poderia se dedicar ao estudo e ao aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas, mormente da área finalística da Educação.
12. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais, enquanto medida gerencial de equilíbrio, ante o aumento da demanda de processos despachados a esta unidade consultiva, é medida deveras salutar e contribui com a eficiência dos serviços de assessoramento a serem prestados.
13. A presente manifestação referencial, desta forma, pode ser considerada uma continuidade da política de desburocratização e simplificação de procedimentos dentro da Administração, mormente os de contratação de serviços com concessionárias de serviços públicos, mormente de energia elétrica, que por representarem uma baixa complexidade, e já contarem com um maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos jurídicos, além do uso de contratos já padronizados

pelas fornecedoras, não requererão análise individualizada, podendo os próprios agentes, a partir dos comandos gerais inseridos neste parecer de referência, adotarem as medidas administrativas necessárias à finalização da contratação.

14. Quanto ao segundo requisito, salienta-se que a dispensa da análise jurídica individualizada de processos de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica está justificada em razão da sua baixa ou média complexidade desse tipo de contratação, já que, geralmente, estarão os feitos instruídos com os mesmos documentos, de cunho meramente administrativo e com minutas já padronizadas pela concessionária, cuja conferência, a partir do que vier aqui exposto, será mera formalidade.

15. Assim, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação das etapas do procedimento, para atendimento das exigências legais, o que aponta na direção da adoção de PARECER REFERENCIAL.

16. Não se está a dizer, por outro lado, que esses processos jamais tramitarão pelo órgão jurídico consultivo, posto que, questões de natureza jurídica que suscitem dúvidas específicas devem ser, pontualmente, submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

17. Pelo exposto, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, dispensando-se a submissão, individualizada e obrigatória, de processos versando sobre esta matéria à unidade consultiva.

18. Por fim, registre-se que competirá e ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde a versado na presente manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento dos feitos ao órgão jurídico.

19. Dito isto, tem-se como decorrência lógica do que até aqui foi explanado, que a análise prévia acerca da aplicabilidade da presente manifestação referencial aos casos concretos de idêntica natureza aos que aqui serão tratados, é de competência dos agentes administrativos, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar a tramitação dos feitos pelos órgãos de consultoria, desde que tenham a devida correlação.

20. **Fica recomendada, portanto, a expedição de despacho formal por parte da autoridade administrativa, no qual deverá ser atestada a conformidade do caso ao tanto quanto ficar determinado nesta parecer referencial.**

### ***II.1.2. Da abrangência da análise***

21. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

22. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

23. Ressalte-se, por oportuno, que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade do administrador público para a celebração dos ajustes, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

24. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).*

(grifos e negritos ausentes nos originais)

25. Feitas essas considerações iniciais, adentra-se na análise.

### **II.2. Da vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011**

26. Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei nº 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

"217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação" (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

27. A partir do exame da documentação juntada aos autos, viu-se que não houve a aplicação combinada entre os dispositivos da nova legislação com aqueles já revogados, a exemplo da Lei nº 8.666/93, estando regular, nessa parte, o procedimento.

### **II.3. Da autorização para a contratação direta e das normas de governança**

28. No caso, foi confirmada, no despacho de fl.99, a autorização para a contratação.
29. Para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. A Portaria ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019. Tal providência encontra-se atendida no mesmo despacho de fl.99.
30. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.
31. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).
32. Tal providência encontra-se atendida à fl.93, item 12 do ETP e na Declaração de fl.135.
33. Por fim, observa-se que à fl.88, item 2, dos ETP, foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

### **II.4. Do planejamento da contratação**

#### ***II.4.1. Da recomendação para adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)***

34. A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.
35. Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> ou em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.
36. Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.
37. Para o caso dos autos, viu-se que foi observada a recomendação.

#### ***II.4.2. Documentos necessários ao planejamento da contratação***

38. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:
- a) documento para formalização da demanda;
  - b) estudo técnico preliminar;
  - c) mapa(s) de risco;
  - d) termo de referência.

39. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme se extrai dos documentos às fls. 3/5; 15/16, 88/94, 96/97, 101/126.
40. Em que pese sejam tais artefatos documentos de natureza essencialmente técnica, adiante seguem algumas considerações sobre o tema:

##### ***II.4.2.1. Documento para formalização da demanda e estudos preliminares***

41. Da análise do documento de formalização da demanda, juntado em duas vias, de fls.3/5 e 15/16, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.
42. Quanto aos estudos preliminares, os conteúdos essenciais são aqueles previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022, *verbis*:

- \* descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- \* estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- \* estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por

preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);

\* justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);

\* posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

43. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

44. No caso, verifica-se que a Administração juntou duas vias dos ETP, às fls. 88/94 e outro às fls.127/133, ambos de mesmo conteúdo.

45. No geral, referidos documentos contêm os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022, estando atendida a exigência legal.

#### *II.4.2.2. Gerenciamento de riscos*

46. Cabe pontuar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual (item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).

47. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, disponível em

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/saiba-como-guia-elaborado-pela-agu-e-peloministerio-da-gestao-facilitara-contratacoes-publicas-em-todo-o-pais>.

48. Quanto ao mapa de riscos, de fls.96/97, percebe-se que foi confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

#### *II.4.2.3. Termo de Referência*

49. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

50. Cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

51. Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

52. No caso, constam dos autos duas vias do Termo de Referência, elaboradas pela área requisitante, datadas e assinadas, às fls.101/124 e 225/249, este último sendo o consolidado.

53. Além disso, foi juntada declaração da área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência disponibilizado pela AGU, às fls.190/191.

54. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência, mormente o consolidado, contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

55. Sem embargo disso, bom seja recomendada uma melhor apresentação visual do documento, já que a equipe não se acautelou em excluir do documento ou tarjar (indicando a não aplicabilidade) alguns itens, o que dificulta a análise.

56. Também é bom recomendar que, ao final, o TR definitivo não deve conter marcas e cores. A avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

### **II.5. Da viabilidade jurídica da terceirização**

57. O art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
  - III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
  - IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
  - V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
  - VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
- Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

58. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas.
59. Em sendo assim, compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021.
60. Viu-se que tal viabilidade foi atestada nos ETP, item 15, de fls.88/94.

#### **II.6. Dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações**

61. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos; e
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

62. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.
63. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.
64. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração fez referência aos impactos ambientais da contratação no item 14, de fl.93, dos ETP, asseverando não haver impactos, tendo referido as práticas de sustentabilidade à fl.103, subitem 4.1., do TR.

#### **II.7. Da estimativa da despesa e justificativa de preço**

65. Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.
66. Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.
67. Deverá o gestor justificar a estimativa das quantidades demandadas, com suporte nas faturas anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou de mudanças no horário de atendimento.
68. No caso concreto, os quantitativos estimados foram referidos nos itens 7 e 8 dos ETP, de fl.91/91, tendo a Administração demonstrado os critérios adotados para a apuração realizada.
69. Por fim, convém ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.
70. Em relação à justificativa do preço, como o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.
71. O art. 15 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, fixa a competência da Aneel para normatizar as tarifas máximas de energia elétrica nos regimes de concessão de serviço público.
72. Assim, é preciso que seja verificado o grupo de consumo em que a Entidade Pública contratante está inserida, que deve refletir as regras da regulamentação promovida pela autoridade regulatória. Portanto, deve ser evitado o equívoco enquadramento, que poderia impactar até mesmo o preço do serviço.
73. Cabe à autoridade, então, confirmar tal condição, providenciando a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, sendo admitida a indicação do endereço eletrônico para tal consulta.
74. Além disso, deve a Administração verificar com a empresa a existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa.
75. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual

76. No caso concreto, a instrução processual deverá ser complementada para que contemple a recomendação aqui apresentada.

## **II.8. Do Regime de Execução**

77. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

78. Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

79. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

80. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133, de 2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

81. Já na empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão n.º 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

82. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

83. Nesse sentido, não é demais destacar o disposto no Enunciado Consultivo nº 93 LICITAÇÕES: *“É lícita a contratação para execução conforme a demanda para serviços adotando-se como regime de execução a empreitada por preço unitário e a tarefa.”* Fonte: Parecer n.º 00010/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 116).

84. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

85. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

86. Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

87. No caso concreto, é aceitável a escolha pela empreitada por preço global, diante da natureza dos serviços a serem prestados, em regime de monopólio.

## **II.9. Do Processo da Contratação Direta**

### **II.9.1. Requisitos legais**

88. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

89.

90. Para melhor robustecer a justificativa da contratação direta, a Administração deverá elaborar despacho que confirme o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

91. No caso, tal manifestação deverá ser providenciada.

### II.9.2. Da inexigibilidade de licitação

92. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

93. Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível, assim sendo, a licitação será, pois, **inexigível**, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

94. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, posto não haver discricionariedade a observar, dada a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Nestes casos, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

95. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é, portanto, uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para o caso dos autos, estará pautada no inciso I, do citado artigo, como se lê abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

96. A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

97. Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

**a) a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;**

**b) a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.**

98. Apesar de ser intuitivo que, no caso de monopólios dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a inexigibilidade seja mais facilmente justificável, nada obsta seja recomendada a observância dos seguintes pontos:

99. Em relação à **inviabilidade de competição**, deverá a Administração instruir o processo com comprovação acerca da **exclusividade do fornecimento de energia elétrica** pela empresa Concessionária que será contratada, o que pode ser feito pelas seguintes formas:

- o declaração da empresa sobre a exclusividade;
- o cópia da lei estadual/municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou
- o cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

100. Tais comprovações, como se viu, foram realizadas pela equipe técnica, tendo sido juntados: Contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica nº 01/2018-ANEEL, às fls.21 a 50, o Primeiro termo aditivo contrato de concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nº 01/2018-aneel, às fls.51 a 55 e a declaração de exclusividade à fl.56.

101. Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito da avaliação da inviabilidade de competição é própria das frações administrativas, devendo ser aferida a veracidade das informações trazidas aos autos que dão conta da exclusividade no fornecimento.

### II.10. Dos requisitos de habilitação

102. De início, vale alertar que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

103. Caberá ao agente, portanto, verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;

- o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- o Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; e
- o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

104. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

105. Sobre o cadastro do CADIN, **a eventual existência de pendência agora impede a contratação e respectivos aditamentos** (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

106. Convém observar, no entanto, que, em caso de ocorrência de alguma irregularidade, ainda assim, será possível a contratação da empresa concessionária, desde que *(i) seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e (ii) que referida autoridade comunique ao agente arrecadador e à agência reguladora a situação de irregularidade da contratada*, tudo conforme previsto na Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011, cujos termos se revelam compatíveis com o novo regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

#### **Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011**

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

107. Isso porque, em caso de serviços essenciais, prestados em regime de monopólio, a Administração não pode deixar de contratar a concessionária que esteja em situação irregular perante o Fisco, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação dos serviços essenciais exclusivos.

108. Portanto, no confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende o interesse público.

109. Desta maneira, na ocorrência de irregularidades, recomenda-se a regularização como condição para a contratação pretendida, ou justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011.

110. Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

#### **II.11. Da minuta do Contrato de Adesão**

111. Para o caso dos autos, viu-se que foi apresentada minuta de contrato padrão fornecida pela empresa concessionária e, que, certamente, é destinada a todos os consumidores de uma determinada categoria. É efetivamente um contrato de adesão, assim definido pelo artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

112. Nesses casos, a Administração perde certas prerrogativas, sendo considerada perante a concessionária como um *consumidor comum*, não podendo, assim, alterar o conteúdo do instrumento, estando obrigada a acatar as regras impostas, sob pena de não contratação e, conseqüentemente, de não atendimento de uma demanda essencial, qual seja, o fornecimento de energia elétrica.

113. Nas demandas pela prestação de serviços essenciais em regime de monopólio, a Administração acaba por se submeter às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão) de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente.

114. **O Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuário de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste parecer.**

115. Portanto, é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público e, por isso, equiparada ao consumidor comum, sem que possa se valer de certas prerrogativas especiais.

116. Isto não quer dizer que não seja possível questionar-se a validade de eventual cláusula abusiva ou manifestamente ilegal perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e/ou o Poder Judiciário, conforme o caso.

117. Nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), eventuais cláusulas que possam ser reputadas abusivas são nulas de pleno direito, independentemente de terem sido ou não objeto de qualquer ressalva por parte do consumidor no momento da contratação. Insista-se: tendo em vista a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, pode a Administração celebrar o contrato de adesão, ainda que repute ilegal ou abusiva alguma ou algumas de suas disposições, pois a nulidade pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo depois de celebrada a avença.

118. A título de esclarecimento, registre-se que o Parecer nº GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/1993, fixou a legalidade da cobrança da multa de mora do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a incidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão.

119. Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que é legítima a suspensão de serviços não essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, caso haja necessidade (por exemplo, na eventual hipótese de violação à continuidade do serviço público essencial), deve o gestor comunicar o fato à Procuradoria Federal respectiva, a quem compete adotar as medidas cabíveis.

120. Quanto à vigência por prazo indeterminado, entende-se ser juridicamente possível, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

121. Desse modo, em caso de contratação por prazo indeterminado, ao longo da execução do contrato, a Administração deverá:

- o **indicar a previsão de recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, a cada exercício financeiro;**
- o **acautelar-se, a cada ano, de verificar se o monopólio permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e**
- o **autorizar a realização de despesa, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019.**

122. Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes, convém que tal comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

123. O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”, o que merece ser diligenciado pela Administração junto à empresa que será contratada.

#### **II.12. Da disponibilidade orçamentária**

124. No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV da Lei nº 14.133, de 2021, consta na declaração de autorização da contratação a referência às rubricas orçamentárias, como se lê na fl.99, cabe, no entanto, sugerir seja indicada a disponibilidade para cada um dos campi participantes.

125. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

126. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000”).

127. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

#### **II.8. Da publicidade da contratação direta e da lei de acesso à informação**

128. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

129. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

130. Nesse ponto, deve ser observado o disposto na Orientação Normativa AGU n. 85, de 3 de julho de 2024:

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

131. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência; e
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

132. Ficam essas recomendações.

### **III - DA CONCLUSÃO**

133. Concluindo a análise, em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento de contratação direta da EQUATORIAL ENERGIA/ PIAUÍ, para o fornecimento de energia elétrica junto ao Campus Piri-piri e demais campi participantes, valendo a presente manifestação como REFERENCIAL para todas as demais contratações da mesma natureza, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

134. É o parecer, smj.

135. À consideração superior.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES

Procuradora-Chefe PF-IFPI

Mat. SIAPE 1214023

OAB/PI 2732/96

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23176000431202445 e da chave de acesso b18e216a



Documento assinado eletronicamente por CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1779896111 e chave de acesso b18e216a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2024 16:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.